

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.255, DE 2024

Dispõe sobre a instituição do Dia Nacional do Sorgo e dá outras providências

Autor: Deputado DR. LUIZ OVANDO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.255, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Luiz Ovando, institui o Dia Nacional do Sorgo, a ser celebrado anualmente no dia 5 de novembro em todo o território nacional.

Na justificativa, o nobre autor sustenta que o sorgo tem importância estratégica para o agronegócio brasileiro, por ser utilizado na alimentação animal, na bioenergia e também na alimentação humana. Destaca, ainda, que, por sua resistência à seca, essa cultura é especialmente relevante para regiões semiáridas, ajudando na segurança alimentar e no desenvolvimento sustentável.

Explica a escolha de 5 de novembro pela referência aos cinco principais tipos de sorgo cultivados no país — granífero, sacarino, forrageiro, vassoura e biomassa —, além da intenção de reservar uma data sem concorrência com outras comemorações do setor agropecuário, para dar maior visibilidade ao tema.

A proposta também é apresentada como resultado de articulação entre produtores e segmentos ligados à cadeia do sorgo, com o objetivo de incentivar a troca de conhecimentos entre agricultores, pesquisadores e empresários. Para o autor, a criação da data comemorativa



pode estimular inovação, avanço tecnológico, uso sustentável da cultura e ampliação de sua participação nos mercados interno e externo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Cultura (CCULT), a proposição foi aprovada, nos termos do voto do Relator, Deputado Mersinho Lucena, em 3 de dezembro de 2025.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em cumprimento ao art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), realizar o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No plano da **constitucionalidade formal**, a primeira investigação recai sobre a competência federativa para tratar da matéria objeto do projeto. A instituição de datas comemorativas nacionais insere-se na esfera de competência legislativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, por se tratar de tema que exige uniformidade de tratamento em todo o território nacional.

Quanto à iniciativa legislativa, o projeto observa os limites impostos pelo art. 61 da Constituição Federal. Trata-se de matéria de iniciativa comum, podendo ser proposta por qualquer Deputado ou Senador. Não se vislumbra, na espécie, qualquer invasão das competências privativas de outro Poderes, eis que a proposição versa sobre tema de natureza cultural e simbólica, sem criar cargos, despesas obrigatórias relevantes, estruturas



administrativas ou atribuições para órgãos públicos que caracterizassem reserva de iniciativa.

No que concerne ao tipo normativo utilizado, o projeto de lei ordinária é a espécie adequada para a matéria, em conformidade com o art. 59, inciso III, da Constituição Federal. Não há reserva de lei complementar para a instituição de dias nacionais.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, o projeto dialoga com a Constituição Federal ao prestigiar objetivos e diretrizes constitucionais ligados ao desenvolvimento nacional, à promoção da atividade econômica e ao fomento da produção agropecuária.

Ao instituir o Dia Nacional do Sorgo, a proposição confere visibilidade a cultura agrícola relevante para a alimentação, para a bioenergia e para o aproveitamento produtivo de regiões sujeitas à seca, em sintonia com o objetivo fundamental de construir uma sociedade voltada ao desenvolvimento e com os fundamentos da ordem econômica, orientada pela valorização do trabalho humano e pela livre iniciativa, nos termos dos arts. 3º, II, e 170 da Constituição.

Além disso, a matéria se aproxima da diretriz constitucional de planejamento e incentivo ao setor agrícola, prevista no art. 187, ao favorecer a difusão de conhecimento, tecnologia e práticas produtivas relacionadas a cadeia do sorgo, reforçando uma agenda de inovação, sustentabilidade e segurança alimentar constitucionalmente legítima.

Há um problema de constitucionalidade na referência específica ao Ministério da Agricultura e Pecuária no art. 3º do projeto, uma vez que não é dado ao Poder Legislativo estabelecer atribuição a órgão do Poder Executivo. Oferecemos emenda saneadora.

Sob o aspecto da **juridicidade**, a proposta é compatível com o ordenamento jurídico, pois seu objeto é lícito, possível, determinado e coerente com os princípios gerais do direito. A instituição de uma data comemorativa nacional é espécie normativa admitida no sistema legislativo brasileiro, desde que não contrarie normas superiores nem produza efeitos incompatíveis com a Constituição.



O parâmetro central de juridicidade para estas proposições é a Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas no Brasil. Tal diploma legal surgiu para moralizar e qualificar o processo legiferante neste campo, exigindo que as efemérides tenham real significado social e sejam precedidas de diálogo com os setores interessados.

O art. 1º da Lei nº 12.345/2010 estabelece que a instituição de datas obedecerá ao critério da "alta significação" para a sociedade ou para os segmentos profissionais envolvidos.

O art. 2º da Lei nº 12.345/2010 determina que a definição da alta significação seja dada por meio de consultas ou audiências públicas devidamente documentadas, com organizações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. O art. 4º reforça que a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei obrigatoriamente acompanhado da comprovação da realização prévia de tal consulta.

Tal requisito de procedibilidade não restou, ainda, atendido, como bem destacado pela Comissão encarregada de avaliar o mérito. Assim que apresentado o projeto, houve um requerimento do autor para realização de uma audiência pública na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que foi aprovado, mas a audiência nunca foi realizada (ou não foi documentada nos autos).

A Casa tem, no entanto, entendido que os requisitos exigidos pela referida lei "devem ser satisfeitos ao longo da tramitação legislativa bicameral, não necessariamente no momento da apresentação da proposição", de maneira que a referida audiência pode ser realizada até mesmo no Senado Federal.

Ademais, a proposição em análise se caracteriza pela generalidade, abstração e coercitividade, ainda que com efeito declaratório/simbólico, sendo apta a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar.

Por fim, o exame de **técnica legislativa** atesta a conformidade do Projeto de Lei nº 4.255, de 2024, com as diretrizes de legística e redação legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece



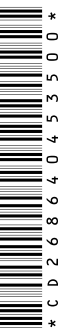
regras de clareza, precisão e ordem lógica para a articulação dos textos normativos.

Por todo o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, com emenda, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 4.255, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2026-8479



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.255, DE 2024**

Dispõe sobre a instituição do Dia Nacional do Sorgo e dá outras providências

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 3º do projeto, a expressão “Ministério da Agricultura e Pecuária” pela expressão “órgão competente do Poder Executivo”.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2026-8479

